



**MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**

CNPJ nº 27.174.168/0001-70  
Praça Domingos José Martins, S/Nº – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)  
Fone/ Fax: 28 3529-6724

Itapemirim/ES, 08 de dezembro de 2016.

**OF/GAP-PMI/Nº. 290/2016.**

Ao Exmº. Sr.  
**PAULO SÉRGIO DE TOLEDO COSTA**  
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim  
Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES  
CEP: 29.330.000  
Itapemirim-ES.

Sr. Presidente,

Através deste, venho a Vossa Senhoria, informar que decidi vetar totalmente o projeto de lei que **“DISCIPLINA A CONCESSÃO DE ABONO NATALINO AOS SERVIDORES ATIVOS (EFETIVOS E COMISSIONADOS) E INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL”**.

Encaminho em anexo, a Mensagem de Veto com os motivos do veto em conformidade com o §1º do Art. 41 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

  
**LUCIANO DE PAIVA ALVES**  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.163/0001-70  
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)  
Fone/ Fax: 28 3529-6724

### MENSAGEM DE VETO Nº 006/2016

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, decidi vetar totalmente o projeto de lei proposto por esta E. Casa de Leis, conforme dispõe o Autógrafo de Lei, que **“DISCIPLINA A CONCESSÃO DE ABONO NATALINO AOS SERVIDORES ATIVOS (EFETIVOS E COMISSIONADOS) E INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL”**, por contrariedade ao interesse da Administração e ilegalidade ante os motivos aqui expostos.

O presente projeto de lei estabelece que será concedido a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em pecúnia e o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescidos ao crédito do Auxílio Alimentação, no mês de dezembro.

Para o citado projeto de Lei, foi apresentado a seguinte justificativa:

*“Submetemos para deliberação deste Poder Legislativo, o aludido Projeto de Lei que tem por intuito conceder Abono Natalino aos servidores públicos da Câmara Municipal de Itapemirim no exercício de 2016.*

*Semelhantemente aos anos anteriores, a atribuição de tal benefício a ser provido aos servidores desta Casa de Leis, se faz justo e necessário, haja vista a oneração generalizada de diversos itens de consumo (produtos e serviços) em nossa região, impulsionados pela alta inflação do nosso país, que vive uma grave crise econômica.*

*Soma-se o fato de que além deste suplemento à remuneração dos servidores desta Câmara agir de forma compensatória neste fim de ano aos seus orçamentos, servirá principalmente como bonificação pela dedicação e exímio trabalho realizado por estes funcionários públicos, atingindo o objetivo de melhoria na qualidade de vida dos mesmos.*

*Mais ainda, relevante ressaltar que a dotação orçamentária para tal benefício não excede os limites legais, nem tampouco onera os cofres públicos, pois decorre de economias e revisões dos serviços e contratos executados neste Poder Legislativo no corrente ano.*

*Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres Edis para votarem favoravelmente esta propositura, a qual é apresentada pela sua relevância.”*

✱



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70  
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)  
Fone/ Fax: 28 3529-6724

A Lei Federal nº 9.504/97 prevê normas gerais para as eleições, objetivando estabelecer regras que possibilitem a concretização de princípios constitucionais, especialmente os da impessoalidade, isonomia e moralidade.

No art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 há vedações aos agentes públicos, com intuito de se evitar a ocorrência de desequilíbrio, garantindo-se a igualdade de condições dos candidatos ao cargo eletivo no decorrer do pleito.

As regras constantes no art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 foram reproduzidas no art. 42 da Resolução nº 22.718, do TSE, que dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral.

O inciso V do art. 73 da Lei das Eleições assim prescreve:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) V- nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;*

Destarte, referida disciplina proíbe que a administração contrate, demita, nomeie, exonere, transfira e pratique qualquer ato que altere a situação funcional do servidor público, nos três meses que antecedem às eleições (a partir de 5 de julho de 2008), até a posse dos eleitos.

¶



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70  
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)  
Fone/ Fax: 28 3529-6724

O que se visa é impedir que servidores públicos sofram perseguição política, por seus posicionamentos ideológicos, e **também sejam beneficiados por favorecimentos de cunho eleitoral.**

Em uma palavra, a Lei Eleitoral preocupa-se com o aspecto moral das relações estabelecidas no interior da Administração pública.

Joel J. Cândido<sup>1</sup> descreve objetivamente o intuito do texto legal:

A regra é ampla e se refere a todo e qualquer servidor, pouco importando a natureza do vínculo com a administração pública. Visa-se, com ela, a evitar os apadrinhamentos eleitorais, nas vésperas do pleito, com contratações, cabalando-se votos, e a impedir perseguições por motivos eleitorais com dispensas de última hora de adversários políticos.

O art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/97, é taxativo proibindo a supressão ou readaptação de vantagens (no plural), deixando evidente tratar-se de vantagem de qualquer espécie.

Ultrapassada a abordagem geral da Lei Eleitoral, necessária a análise específica da legislação municipal que trata dos dispêndios aqui concebidos.

Contudo, antes de qualquer outra digressão, para direcionar o estudo proposto, importante conceituar o termo vantagem. Para isso, busca-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> :

"Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a

<sup>1</sup> CÂNDIDO, Joel J. Direito eleitoral brasileiro. 13 ed. São Paulo: Edipro, 2008. p. 5

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro, 34 ed. São Paulo: Malheiros. 2008. p.49



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70  
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)  
Fone/ Fax: 28 3529-6724

categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais.)"

A Lei Municipal nº 1079/90, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim, disciplina os direitos e vantagens dos servidores no exercício de suas funções.

Art. 120 - Além do vencimento, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Auxílio para diferença de caixa;
- IV - Salário Família;
- V - Auxílio doença;
- VI - Gratificações.

Verifica-se que a lei que instituiu as vantagens para o servidor público não prevê tal concessão de abono, prevista no presente projeto de Lei, razão pela qual entendemos que se insere nas vedações da legislação eleitoral.

Noutro ângulo de análise, além do reflexo da Lei das Eleições, necessário examinar as possíveis implicações da Lei Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), que também tutela os atos da Administração Pública em ano eleitoral, já que é o último exercício antes do final do mandato.

O art. 21, parágrafo único da LRF assim disciplina:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda; I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

A redação do dispositivo em exame é restritiva, razão pela qual qualquer ato que resulte em aumento de despesa com pessoal, no segundo semestre do último ano de mandato, está vedado, porque nulo de pleno direito.

\*



## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70  
Praça Domingos José Martins, S/Nº – Centro - 29.330-000 – Itapemirim (ES)  
Fone/ Fax: 28 3529-6724

Essa é a orientação da doutrina pátria:

*De acordo com o parágrafo único, nos últimos 180 dias do último ano do mandato do titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nenhum ato que aumente a despesa com pessoal poderá ser expedido, sob pena de nulidade. O descumprimento dessa norma sujeita os responsáveis à penalização.*

*(...)*

*Na ausência de qualquer especificação no texto da lei, por genérico, fica-se com a interpretação de que, neste período, qualquer ato que resulte aumento da despesa com pessoal deve ser evitado, sob o risco de sua nulidade.<sup>3</sup>*

*Assim, nos cento e oitenta dias que precedem o final da gestão do Prefeito e **do Presidente da Câmara**, é proibido aumentar despesa de pessoal no âmbito de cada um dos Poderes representados por esses mandatários. Nesse diapasão, entre 5 de julho e 31 de dezembro do último ano do mandato, não se pode elevar o gasto de pessoal, proibição que alcança, por simetria, as entidades descentralizadas cujos titulares são nomeados pelo chefe do Poder Executivo.<sup>4</sup>*

Por óbvio, nem sempre que se deseje conceder vantagens haverá interesse eleitoral, no entanto, a lei presume assim. Os aumentos concedidos nesse período, ainda que não sejam destinados a influenciar o resultado das eleições, serão vedados, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos.

Como podemos observar, a Mesa Diretora editou projeto de lei em que majorou o auxílio alimentação de seus servidores em período vedado. Em caso análogo o Superior Tribunal de Justiça assim julgou:

**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 41/2002. READAPTAÇÃO DE VANTAGENS NOS TRÊS ÚLTIMOS MESES DO MANDATO ELETIVO. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-FAMÍLIA. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. OFENSA À LEI ELEITORAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

1. A Lei Complementar Estadual nº 41/2002, publicada antes de dois meses e dezessete dias das eleições estaduais, ao criar nova forma de cálculo do auxílio-família, implicou em aumento de despesa com pessoal, de modo a malferir o disposto no art. 73, inc. V, da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) e no art. 21, par. único,

<sup>3</sup> CRUZ, Flávio da. Lei de responsabilidade fiscal comentada. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006. p. 114.

<sup>4</sup> TOLEDO JR, Flávio de. Lei de responsabilidade fiscal. São Paulo: NDJ, 2001. p. 128.





## MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

CNPJ nº 27.174.168/0001-70  
Praça Domingos José Martins, S/Nº - Centro - 29.330-000 - Itapemirim (ES)  
Fone/ Fax: 28 3529-6724

da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2002).

2. Recurso ordinário improvido.

STJ - RMS 19360 PB 2004/0179995-3 - 10 de Novembro de 2009 -  
DJe 30/11/2009

Portanto, os agentes públicos não deve descumprir o que está imposto na lei, sob pena de estar sujeito às suas punições, que são um tanto quanto severas. Entre elas, há a suspensão imediata da conduta vedada, a multa, a possibilidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma e a aplicação de Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) ao agente público infrator.

Pelo exposto, estou impedido de acolher o texto vindo à sanção, o que me compele a vetar o projeto de lei, por contrariedade ao interesse público e as normas acima citadas, com fulcro no artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim.

Essas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Excelentíssimos Vereadores.

Itapemirim/ES, 08 de dezembro de 2016.

**LUCIANO DE PAIVA ALVES**

Prefeito Municipal



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2016**

Autor do Projeto: Mesa Diretora

**DISCIPLINA A CONCESSÃO DE ABONO  
NATALINO AOS SERVIDORES ATIVOS  
(EFETIVOS E COMISSIONADOS) E  
INATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ITAPEMIRIM.**

O **Prefeito Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele, em seu nome **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica concedido Abono Natalino aos servidores públicos ativos (efetivos e comissionados) e inativos da Câmara Municipal de Itapemirim, na forma desta Lei.

**Art. 2º.** O Abono Natalino será pago da seguinte forma:

a) A importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em pecúnia, concedida no dia 15 de dezembro do corrente ano;

b) A importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescidos ao crédito do Auxílio Alimentação, concedido no mês de dezembro do corrente ano.

**Art. 3º.** O Abono autorizado por esta Lei:

- I - não tem natureza salarial;
- II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária; e
- III - não se configura rendimento tributável ao servidor, o que for pago em cartão magnético.





**Art. 4º.** A concessão do Abono Natalino, regulamentado por esta Lei, será pago à proporção de 1/12 (um doze avos) do valor fixado no Art. 2º, por mês trabalhado, considerando-se um mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias efetivamente trabalhados.

**§ 1º.** O servidor que totalizar o período igual ou superior 07 (sete) meses completos de exercício de suas atividades, fará jus ao valor integral do Abono Natalino previsto nesta Lei.

**§ 2º.** Nos casos de acumulação legal de cargos, o servidor terá direito apenas a 01 (um) único valor Abono Natalino.

**Art. 5º.** Todas as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento da Câmara Municipal de Itapemirim, que serão suplementadas se for necessário.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim-ES, 23 de novembro de 2016.

**Paulo Sérgio de Toledo Costa**  
Vereador-Presidente